

**Processo n.:** @REP 21/00378575

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 04/2020 - Concessão dos serviços funerários no Município pelo prazo de 10 (dez) anos

**Interessados:** James Adálcio dos Santos e Zulmar Metzger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 812/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, em face do edital de Concorrência n. 04/2020, para concessão dos serviços funerários pelo prazo de 10 (dez) anos, lançado pelo Município de Campos Novos.

2. Determinar ao Sr. Dari Oreste Scaraboto, Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Campos Novos, que:

2.1. se abstenha de publicar licitação para delegação de serviços públicos com ausência de estudos econômico-financeiros e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas pelas licitantes, em atenção ao inciso IV do art. 18 da Lei n. 8.987/95;

2.2. envide esforços no sentido de fiscalizar com propriedade os contratos firmados para prestação do serviço funerário no Município, tendo em vista a insuficiência dos estudos econômico-financeiros e o prazo de vigência de dez anos.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados retronominados, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao órgão de controle interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 35/2021

**Data da sessão n.:** 22/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC